

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 92.071 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S)	: D.M.S.
ADV.(A/S)	: DIEGO MENEZES SOARES
EMBDO.(A/S)	: F.V.A.C.
ADV.(A/S)	: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA
BENEF.(A/S)	: O.A.B.S.M.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por D.M.S., contra decisão monocrática por meio da qual julguei procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos dos Processos Administrativos nº 0000481-79.2023.2.00.0810 e nº 0000480-94.2023.2.00.0810 e determinar que o respectivo Tribunal dê imediato prosseguimento ao rito previsto no art. 94 da Constituição, submetendo a lista sêxtupla, tal como enviada pela OAB/MA, em 19 de maio de 2023, à deliberação de seu Tribunal Pleno para a formação da lista tríplice.

2. O agravante, preliminarmente, alega possuir legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto a decisão embargada, embora proferida em reclamação da qual não é parte originária, produz reflexo

direto, imediato e concreto sobre sua esfera jurídica.

3. Informa que integra o mesmo procedimento de escolha, foi aprovado nas fases do certame do Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, constou da lista duodecimal e figura como candidato negro apto remanescente para a preservação da vaga racial prevista no Edital nº 01/2023 da OAB/MA.

4. Relata a cronologia do referido processo de escolha para formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional instaurado pela OAB/MA, que previu a composição da lista com três homens e três mulheres, bem como a observância à reserva racial, com ao menos um candidato negro ou negra apto.

5. Repisa que o candidato F.V.A.C. ajuizou a presente reclamação, na qual proferida a decisão ora embargada, na qual reconheci que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não poderia reavaliar os requisitos de elegibilidade já apreciados pela OAB/MA e determinei que a lista fosse votada na forma como enviada inicialmente, preservando a autonomia da OAB.

6. Aponta que, não obstante a referida decisão ter solucionado a controvérsia relativa ao candidato autor da presente reclamação e ao limite de atuação do TJMA, existe outro fato jurídico relevante, ligado à política de cotas raciais do próprio edital e que implica a validade e eficácia do dispositivo da decisão embargada: a nova heteroidentificação do candidato H.A.P., realizada por determinação judicial e no âmbito de competência da OAB/MA.

7. Anota que, em cumprimento às decisões judiciais, a OAB/MA convocou o candidato H.A.P. para nova entrevista perante comissão de heteroidentificação, realizada em 5 de junho de 2026, tendo sido

declarado como não habilitado pela comissão, o que exige o saneamento da lista para preservação da reserva racial prevista no edital, resguardando sobretudo a autonomia da OAB, conforme fundamento central da decisão ora recorrida.

8. Diz da necessidade dos presentes embargos para afastar a contradição causada pelo dispositivo da decisão, uma vez que a execução literal da ordem de votação da lista, *“na forma como enviada inicialmente”*, pode ser compreendida como impedimento ao saneamento prévio da lista pela própria OAB/MA, embora esse saneamento decorra de procedimento administrativo próprio, praticado em cumprimento de decisão judicial e voltado exclusivamente à preservação da regularidade da política afirmativa do edital.

9. Alega que o problema está no alcance do dispositivo, pois a ordem para votação da lista, *“na forma como enviada inicialmente”*, se interpretada de modo absoluto, pode impedir a própria OAB/MA de exercer a autonomia que a decisão pretendeu proteger.

10. Registra contradição objetiva, porquanto a decisão ora recorrida afirma que a OAB/MA é a instância própria para examinar e validar os requisitos dos candidatos, mas o dispositivo, se executado literalmente, pode congelar uma lista anterior e impedir que a própria OAB/MA saneie vício supervenientemente reconhecido no procedimento de heteroidentificação.

11. Assevera que não se busca rediscutir o mérito da reclamação, nem afastar o reconhecimento feito quanto ao candidato F.V.A.C., mas o que se requer, tão somente, é o esclarecimento de que a ordem de votação da lista pelo TJMA não convalida situação jurídica diversa, relacionada ao candidato H.A.P., nem impede o saneamento estritamente necessário à observância à reserva racial prevista no edital.

12. Sustenta a existência de omissão, sob o argumento de que a decisão ora embargada não teria enfrentado o impacto da nova heteroidentificação determinada judicialmente e realizada pela OAB/MA, fato que reputa essencial à correta execução do comando decisório. Afirma que, sem esse esclarecimento, o TJMA poderá homologar lista com candidato cuja condição para preenchimento da vaga reservada não mais subsiste, ou, alternativamente, deixar de proceder à necessária recomposição da política afirmativa prevista no edital.

13. Sublinha que, em termos práticos, o vício apontado não está na participação do candidato F.V., matéria já apreciada por esta Corte Suprema, mas, sim, na eventual votação imediata de uma lista que, no ponto relativo à cota racial, precisa ser saneada pela OAB/MA antes de seguir ao Tribunal de Justiça.

14. Requer:

“i) o conhecimento dos presentes embargos de declaração, na condição de terceiro juridicamente prejudicado, nos termos do art. 996, caput, do Código de Processo Civil;

ii) a concessão de efeito suspensivo, para sustar temporariamente a votação imediata da lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão até o julgamento destes embargos ou até o saneamento prévio da lista pela OAB/MA, no ponto restrito à vaga racial;

iii) o acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos e, se necessário, modificativos, para sanar a omissão e a contradição apontadas;

iv) o esclarecimento de que a determinação de votação da lista “na forma como enviada inicialmente” não impede a OAB/MA de realizar, antes do envio definitivo ao TJMA, o

saneamento estritamente necessário em razão do resultado da nova heteroidentificação do candidato H. A. P.;

v) o esclarecimento de que a decisão embargada não convalida a permanência, na vaga racial, de candidato não confirmado em procedimento de heteroidentificação regularmente realizado pela OAB/MA em cumprimento de decisão judicial;

vi) caso se entenda necessário, seja determinada a intimação da OAB/MA para que, em prazo urgente a ser fixado, informe o resultado formal da nova heteroidentificação e promova o saneamento da lista, observando o Edital n. 01/2023, o art. 94 da Constituição Federal e a disciplina aplicável ao Quinto Constitucional;

vii) subsidiariamente, caso não se acolha o pedido de saneamento prévio, que ao menos seja esclarecido que a decisão embargada não impede a adoção, pela OAB/MA, das providências administrativas necessárias à preservação da política afirmativa prevista no edital, sem interferência do TJMA na avaliação dos requisitos dos candidatos.”

15. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que, em cumprimento à decisão ora recorrida, determinou a inclusão da lista sêxtupla, em sua composição integral e originária tal como enviada pela OAB/MA, em pauta da sessão plenária administrativa a ser realizada em 10/06/2026, com o subsequente envio dos currículos de todos os candidatos a todos os Desembargadores integrantes do Plenário desta Corte (e-doc. 73).

16. Anotou que na 7ª Sessão Plenária Administrativa daquele Tribunal de Justiça, realizada em 10/06/2026, foi reconhecido, por maioria, que todos os candidatos integrantes da lista sêxtupla atendiam aos

requisitos constitucionais exigidos para o exercício do cargo de Desembargador pelo quinto constitucional e que, após votação, nos termos do art. 44 do Regimento Interno daquele Tribunal, foi constituída lista tríplice da seguinte forma: 1. F.V.A.C. — OAB/MA nº 9.023 (1º escrutínio — 20 votos); 2. G.A.C. — OAB/MA nº 7.569 (2º escrutínio — 19 votos); e 3. L.S.V.S. — OAB/MA nº 8.134 (2º escrutínio — 18 votos); tendo sido encaminhada a referida lista ao Governador do Estado do Maranhão.

17. Em novo expediente, datado de 15/06/2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informa que o Governador do Estado do Maranhão expediu ato de nomeação em 10/06/2026, designando F.V.A.C. para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para o preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional da advocacia e que, na mesma data, o referido nomeado tomou posse e entrou em exercício no referido cargo (e-doc. 78).

É o relatório.

Decido.

18. De início, assento ser desnecessária a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões, considerando que constam dos autos elementos suficientes ao julgamento do recurso, cujos efeitos infringentes pretendidos são manifestamente descabidos.

19. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração restringem-se ao que está previsto no art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — *“obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”* —, com o acréscimo da inovação trazida no art. 1.022, inc. III, do CPC, isto é, para *“corrigir erro material”*.

20. A decisão embargada, por sua vez, não padece de quaisquer

desses vícios, na medida em que fundamenta, de forma clara e induvidosa, as razões pelas quais julgou-se procedente a reclamação.

21. O embargante alega que a decisão foi omissa por não considerar a situação jurídica do candidato H. A. P. e a necessidade de saneamento da lista sêxtupla. A alegação, porém, não prospera.

22. A controvérsia central posta a exame na presente reclamação, ajuizada por F. V. A. C., cingiu-se, exclusivamente, à usurpação de competência da OAB/MA pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O TJMA, ao se recusar a processar a lista sêxtupla sob o argumento de que o reclamante não preenchia o requisito temporal de dez anos de advocacia, invadiu a esfera de autonomia constitucionalmente delegada à Ordem dos Advogados do Brasil para aferir os requisitos de elegibilidade de seus indicados (art. 94, CRFB).

23. A causa de pedir e o pedido da reclamação foram, portanto, estritamente delimitados a esse "conflito de competência". A decisão embargada, ao julgar procedente a reclamação, analisou exaustivamente a matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia da OAB (ADI nº 3.026/DF) e o caráter vinculado da atuação dos Tribunais na formação da lista tríplice (ADI nº 4.455/SP).

24. A situação do candidato H. A. P., relativa à sua participação na vaga de cota racial e ao resultado de seu procedimento de heteroidentificação, constitui uma controvérsia paralela e distinta. Tal questão não foi objeto da reclamação, não integrou o debate processual e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada pela decisão embargada.

25. A omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se refere a ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria ter se

pronunciado de ofício ou a requerimento, dentro dos limites da lide. Não há como imputar omissão a um julgado por não ter abordado fato estranho à controvérsia que lhe foi submetida. A pretensão do embargante configura, na verdade, uma tentativa de inovar em sede recursal, trazendo à baila matéria fática e jurídica que deveria ser resolvida na instância e no procedimento adequados, qual seja, no âmbito administrativo da própria OAB/MA ou em via judicial própria.

26. Quanto ao mais, o embargante aponta contradição entre o fundamento da decisão (autonomia da OAB) e seu dispositivo (ordem de votação da lista *"na forma como enviada inicialmente"*).

27. Registro, contudo, que o vício da contradição, para fins de embargos de declaração, deve ser interno ao julgado, ou seja, uma incoerência lógica entre as premissas da fundamentação e a conclusão externada no dispositivo. Não é o que ocorre no caso.

28. Com efeito, a decisão embargada é perfeitamente coesa. Sua fundamentação, centrada na autonomia da OAB para aferir os requisitos de seus candidatos, conduz à conclusão lógica de que o TJMA não pode revisar tal mérito. A ordem para que o Tribunal de Justiça processe a lista *"tal como enviada"* é a consequência direta e necessária dessa premissa: significa que o TJMA deve aceitar a lista sem exercer o controle de mérito que lhe é vedado, notadamente aquele que deu origem à reclamação (o requisito temporal do candidato F. V. A. C.).

29. A contradição apontada pelo embargante não é interna, mas externa: um suposto conflito entre o comando da decisão e as consequências de outro evento jurídico (a inabilitação do candidato H. A. P.). Tal dissonância não se qualifica como vício sanável pela via dos embargos de declaração.

30. Ademais, a interpretação que o embargante confere ao dispositivo é equivocada. A expressão "*na forma como enviada inicialmente*" teve o claro propósito de restaurar o *status quo ante* e cassar a decisão do TJMA que indevidamente recusou a lista. O comando não teve, nem poderia ter, o condão de "congelar" a lista no tempo e torná-la imune a saneamentos que a própria OAB/MA tenha o dever de promover em cumprimento a outras decisões judiciais ou por força de sua própria competência regulamentar.

31. Em outras palavras, a autonomia da OAB, fundamento central da decisão embargada, implica não apenas a prerrogativa de formar a lista, mas também o poder-dever de zelar por sua legalidade e conformidade com o edital e as normas de regência até o seu envio final para votação. Se uma decisão judicial em processo diverso determinou a reavaliação de um candidato, cabe à OAB, no exercício de sua autonomia e em cumprimento de ordem judicial, promover os ajustes necessários. A decisão embargada não interfere, nem obsta, tal procedimento. O que se veda, e o que a decisão embargada vedou, é que o Tribunal de Justiça se imiscua nesse processo de formação e saneamento.

32. Nesse cenário, fica evidente que a real pretensão do embargante não é sanar um vício intrínseco ao julgado, mas sim obter um provimento jurisdicional que module os efeitos da decisão para resolver uma controvérsia diversa, relacionada à composição da vaga racial. Busca-se, em última análise, um novo julgamento que amplie o objeto da reclamação.

33. Assinalo, porém, que os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para tal finalidade. A questão sobre a correta composição da lista sêxtupla, após a inabilitação de um de seus integrantes, é matéria a ser dirimida pela própria OAB/MA, que possui a competência e o dever de garantir a regularidade do certame.

34. Ante o exposto, confirmando integralmente a decisão embargada, de acordo com a fundamentação acima, **rejeito os embargos de declaração**, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

Documento assinado digitalmente